



JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Av. Salgado Filho, nº 2050, 2º andar, 07115-000, Guarulhos/SP
Tel. (11) 2475-8222, Fax (11) 2475-8212
guaru_vara02_sec@jfsp.jus.br

Autos nº 0010479-91.2009.403.6119

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação de rito ordinário, originariamente distribuída perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos, ajuizada por **BENILDES GALVÃO MIRANDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e danos morais decorrentes da morte do *Sr. Jediael Galvão Miranda*, filho da autora, em acidente automobilístico, ocorrido aos 24/07/2008 na Rodovia Presidente Dutra, altura do km 225.

Alega a autora que seu filho, então Desembargador Federal do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, viajava em viatura oficial dirigida por servidor do tribunal, vindo a falecer depois de o veículo chocar-se violentamente contra caminhão com falha mecânica parado na estrada.

Sustentando a responsabilidade objetiva da União no caso (diante da condução do veículo oficial da vítima por servidor público federal), a demandante postula a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos



JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2050, 2º andar, 07115-000, Guarulhos/SP
Tel. (11) 2475-8222, Fax (11) 2475-8212
guaru_vara02_sec@jfsp.jus.br

Autos nº 0010479-91.2009.403.6119

materiais (consistente em alimentos mensais no valor de um salário mínimo desde a data do óbito acrescidos do valor do convênio médico, despesas essas que eram suportadas pelo filho falecido), além de indenização por danos morais (no valor de mil salários mínimos).

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 22/159).

À fl. 163, foi determinada a lacração dos documentos de fls. 31/32 e 75/76, sendo decretado segredo de justiça.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação do feito (fls. 165/167).

Juntada de documentos pela autora (fls. 178/185).

À fl. 186, foi certificado que a advogada da autora retirou os documentos lacrados que determinaram a decretação de sigilo do processo.

Citada, a União ofertou contestação (fls. 192/215), aduzindo, preliminarmente, a conexão da presente demanda com o processo nº 010480-76.2009.403.6119 (ajuizado pela esposa e filhos da vítima e distribuído a esta 2ª Vara Federal) e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, teceu argumentos pela improcedência da demanda.

Réplica às fls. 219/257, com juntada de documentos.

A parte autora pugnou pela produção de prova documental, testemunhal e pericial (fls. 261/263).



JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2050, 2º andar, 07115-000, Guarulhos/SP
Tel. (11) 2475-8222, Fax (11) 2475-8212
guaru_vara02_sec@jfsp.jus.br

Autos nº 0010479-91.2009.403.6119

Às fls. 267/289, a autora apresentou Laudo Técnico.

Às fls. 301/304, a União informou não ter mais provas a produzir.

Manifestação da autora às fls. 305/306, oportunidade em que requereu a juntada de cópias dos depoimentos das testemunhas ouvidas na ação conexa.

A decisão de fl. 334 do MD. Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos reconheceu a competência por prevenção desta 2ª Vara Federal e encaminhou estes autos, para processamento conjunto com a ação conexa nº 010480-76.2009.403.6119.

Alegações finais das partes às fls. 381/397 (autora) e 376/378v (União).

Parecer final do Ministério Público Federal às fls. 398/404.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Preliminarmente

1.1. A questão pertinente à conexão restou superada, com a vinda deste processo a esta 2ª Vara Federal, por força da decisão de fl. 334.

1.2. De outra parte, não prospera a alegada impossibilidade jurídica do pedido (em virtude da estimativa do valor da indenização pretendida em salários-mínimos).



JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2050, 2º andar, 07115-000, Guarulhos/SP
Tel. (11) 2475-8222, Fax (11) 2475-8212
guaru_vara02_sec@jfsp.jus.br

Autos nº 0010479-91.2009.403.6119

E isso porque o que a Constituição proíbe (art. 7º, inciso IV) é a vinculação de títulos executivos, vencimentos ou outras remunerações quaisquer ao salário-mínimo para fins de correção monetária, a fim de "evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado" (STF, RE 237.965, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 31/03/2000).

Destarte, **a Constituição Federal não veda a utilização do salário-mínimo como critério quantificador de indenizações fixadas judicialmente** (cf. STF, AgRgAgI 606.151, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 21/11/2008; e STF, AgRgAgI 831.327, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe 24/03/2011), sendo expressamente reconhecida pelo C. Supremo Tribunal Federal essa possibilidade (Súmula nº 490: "A pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário-mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores").

Por estas razões, **rejeito** a preliminar.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a **total procedência do pedido**.

Como já anotado, a autora, mãe do Sr. *Jediael Galvão Miranda*, postula a condenação da União ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em decorrência



JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2050, 2º andar, 07115-000, Guarulhos/SP
Tel. (11) 2475-8222, Fax (11) 2475-8212
guaru_vara02_sec@jfsp.jus.br

Autos nº 0010479-91.2009.403.6119

da morte de seu filho em acidente automobilístico, ocorrido aos 24/07/2008 na Rodovia Presidente Dutra, altura do km 225. Alega a demandante que seu filho, então Desembargador Federal do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, viajava em viatura oficial dirigida por servidor do tribunal, vindo a falecer depois de o veículo chocar-se violentamente contra caminhão parado na estrada.

Nesse contexto, há de se analisar, inicialmente, a natureza da responsabilidade civil eventualmente imputável à União na espécie.

2.1. Da responsabilidade objetiva da União

Como sabido, o art. 37, §6º da Constituição Federal, consagrando a "teoria do risco administrativo", instituiu, em nosso sistema jurídico, a **responsabilidade civil objetiva do Poder Público** pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros (em oposição à tradicional responsabilidade subjetiva, que depende da demonstração de culpa [imprudência, negligência ou imperícia] do causador do dano).

De fato, ao estabelecer que "*As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*" (CF, art. 37, §6º), a Constituição deixa claro que o **Poder Público responderá tanto nos casos em que haja dolo ou culpa de seus servidores** (hipótese em que o Estado



JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2050, 2º andar, 07115-000, Guarulhos/SP
Tel. (11) 2475-8222, Fax (11) 2475-8212
guaru_vara02_sec@jfsp.jus.br

Autos nº 0010479-91.2009.403.6119

poderá ressarcir-se posteriormente, mediante a assim chamada "ação regressiva" ajuizada contra o servidor responsável), **quanto nos casos em que o dano decorra de conduta regular da Administração**, independentemente de culpa de seus agentes.

A orientação jurisprudencial de todos os tribunais pátrios é pacífica nesse sentido, sendo mesmo desnecessárias maiores digressões. Como lembrado pelo eminente Ministro Celso de Mello, do C. Supremo Tribunal Federal,

"[A] teoria do risco administrativo, consagrada em sucessivos documentos constitucionais brasileiros, desde a Carta Política de 1946, revela-se fundamento de ordem doutrinária subjacente à norma de direito positivo que instituiu, em nosso sistema jurídico, a responsabilidade civil objetiva do Poder Público, pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros (CF, art. 37, § 6º).

Essa concepção teórica, que informa o princípio constitucional da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, faz emergir, da mera ocorrência de ato lesivo causado à vítima pelo Estado, o dever de indenizá-la pelos danos sofridos, independentemente de caracterização de culpa dos agentes estatais, consoante enfatiza o magistério da doutrina (HELY LOPES MEIRELLES, "Direito Administrativo Brasileiro", p. 561, 21ª ed., 1996, Malheiros; MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, "Direito Administrativo", p. 412/413, 5ª ed., 1995, Atlas; DIÓGENES GASPARINI, "Direito Administrativo", p. 410/411, 1989, Saraiva; CELSO RIBEIRO BASTOS, "Comentários à Constituição do Brasil", vol. 3, tomo III/172, 1992, Saraiva; JOSÉ AFONSO DA SILVA, "Curso de Direito



JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2050, 2º andar, 07115-000, Guarulhos/SP
Tel. (11) 2475-8222, Fax (11) 2475-8212
guaru_vara02_sec@jfsp.jus.br

Autos nº 0010479-91.2009.403.6119

Constitucional Positivo", p. 620/621, 12ª ed., 1996, Malheiros, v.g.)" (STF, AI 455.846, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 21/10/2004 - destaquei, sem os destaques do original).

Nesse passo, demonstrado o fato administrativo (conduta comissiva ou omissiva de um agente estatal), o resultado danoso e o nexo causal entre eles, será devida a reparação do dano pelo Poder Público, independentemente de considerações sobre culpa (que somente terão pertinência e relevância em eventual ação posterior de regresso ajuizada pelo Estado em face de seu servidor causador do dano).

Assentada esta premissa, já se vê que **são absolutamente impertinentes e irrelevantes**, no caso concreto, as considerações tecidas pelas partes em torno da eventual culpa do servidor público federal que conduzia a viatura oficial acidentada, em que estava a vítima fatal *Jediael Galvão Miranda*, filho da autora.

Do mesmo modo, em nada dizem respeito à pretensão indenizatória ora deduzida as alegações trazidas pela autora quanto a eventuais irregularidades do inquérito policial que apurou a responsabilidade pelo acidente em tela. Conquanto relevantes (especialmente para a paz de espírito da autora, mãe da vítima fatal), tais alegações não de ser deduzidas - como têm sido - na esfera própria.

Noutras palavras, as questões que se têm de resolver para o acolhimento ou rejeição do pedido indenizatório deduzido nestes autos dizem respeito, exclusivamente, à configuração, ou não, dos elementos que autorizam a responsabilização objetiva da União, quais



JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2050, 2º andar, 07115-000, Guarulhos/SP
Tel. (11) 2475-8222, Fax (11) 2475-8212
guaru_vara02_sec@jfsp.jus.br

Autos nº 0010479-91.2009.403.6119

sejam: (a) o evento danoso; (b) o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público no exercício de suas funções; e (c) o nexó de causalidade material entre a conduta do agente estatal e o *eventus damni*.

Passo, assim, à análise do caso concreto.

2.2. Do evento danoso

O evento danoso é absolutamente incontroverso nos autos, sendo indiscutível a **morte do Sr. Jediael Galvão Miranda**, filho da autora, no acidente automobilístico ocorrido aos 24/07/2008 na Rodovia Presidente Dutra, altura do km 225, pelo choque da viatura oficial em que viajava (veículo VW Santana, placas CMW0949, de propriedade do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), que era conduzida pelo servidor público federal Sérgio Liberman (Agente de Segurança do tribunal), com veículo de terceiro parado na pista (o caminhão baú Mercedes Benz, modelo L1513, placas BWT 0348).

Se desse evento danoso decorreram os danos materiais e morais afirmados pela autora é questão diversa, que será analisada oportunamente.

2.3. Da conduta de agente público no exercício de suas funções

Também é incontroversa nos autos a circunstância de que o acidente que vitimou o Sr. Jediael Galvão Miranda, filho da autora, ocorreu com *veículo oficial do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região* (veículo VW Santana,



JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2050, 2º andar, 07115-000, Guarulhos/SP
Tel. (11) 2475-8222, Fax (11) 2475-8212
guaru_vara02_sec@jfsp.jus.br

Autos nº 0010479-91.2009.403.6119

placas CMW0949), que era conduzido pelo servidor público federal Sérgio Liberman, no regular exercício de sua função pública de Agente de Segurança do mesmo tribunal.

O Agente de Segurança Sérgio Liberman conduzia a vítima *Jediael Galvão Miranda*, então Desembargador Federal do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, da cidade de São Paulo (onde fica a sede do tribunal) à cidade de São José dos Campos (onde ficava a residência da vítima, dentro dos limites da jurisdição do tribunal), em *viagem oficial*, em *dia normal de expediente* (24/07/2008, uma quinta-feira, 21h15).

Nesse cenário, ***é manifesta a ocorrência de uma conduta estatal*** na espécie, consistente na condução (comportamento comissivo) de veículo oficial pertencente ao Poder Judiciário Federal (logo, à União) por servidor público federal, tendo a morte do *Sr. Jediael Galvão Miranda*, filho da autora, ocorrido nessa viagem.

Cumpre relembrar, neste ponto, por oportuno, que é absolutamente estranha ao objeto desta ação a eventual *culpa* (imprudência, negligência ou imperícia) do servidor público federal motorista do veículo acidentado. Tal circunstância, certamente, é de extrema relevância para a eventual responsabilização criminal dos envolvidos no acidente e, também, para a possível ação de regresso da União em face de seu servidor. Mas em nada interessa a este processo, em que se cuida, como pisado e repisado, de responsabilidade objetiva (i.é., independente de culpa) da União.



JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2050, 2º andar, 07115-000, Guarulhos/SP
Tel. (11) 2475-8222, Fax (11) 2475-8212
guaru_vara02_sec@jfsp.jus.br

Autos nº 0010479-91.2009.403.6119

2.4. Do nexo causal entre a conduta pública e o evento danoso

Por fim, é **igualmente incontroverso** nos autos o nexo causal entre o *fato administrativo* (o acidente envolvendo veículo oficial conduzido por servidor público no exercício de suas funções) e o evento danoso (a morte do Sr. *Jediael Galvão Miranda*, filho da autora).

A documentação trazida aos autos acerca do acidente (especialmente o Boletim de Acidente de Trânsito de fl. 56 e a certidão de óbito juntada à fl. 38) não deixa dúvidas quanto ao **liame de causalidade existente entre a morte da vítima (por "politraumatismo") e o choque do veículo em que viajava** (tendo a vítima sido retirada já sem vida do local do acidente - fl. 56).

Noutras palavras, a morte da vítima foi, indiscutivelmente, decorrência direta e imediata do acidente em questão, não controvertendo as partes a esse respeito.

Invoca a União a "culpa concorrente" da vítima (por supostamente não estar usando o cinto de segurança) e de terceiro (o motorista do caminhão irregularmente parado em parte da faixa de rolamento da rodovia), na tentativa de descaracterizar o nexo de causalidade.

É certo que a *regra da responsabilidade objetiva* não se reveste de caráter absoluto, admitindo o abrandamento e até mesmo a exclusão da própria responsabilidade civil do Estado, quando se verificarem



JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2050, 2º andar, 07115-000, Guarulhos/SP
Tel. (11) 2475-8222, Fax (11) 2475-8212
guaru_vara02_sec@jfsp.jus.br

Autos nº 0010479-91.2009.403.6119

hipóteses excepcionais configuradoras de situações liberatórias, como o *caso fortuito* e a *força maior* ou a ocorrência de *culpa atribuível à própria vítima*.

Sucedee, porém, que **somente a culpa exclusiva da vítima (do que não cogita a União) constitui causa excludente do nexó de causalidade.**

De um lado, a *culpa concorrente* da vítima (que é a figura invocada pela União) apenas enseja a *mitigação* do valor da indenização, nunca a *exclusão* da responsabilidade pela descaracterização do nexó de causalidade.

Como ensina MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, "Quando houver culpa da vítima, há que se distinguir se é sua culpa exclusiva ou concorrente com a do Poder Público; no primeiro caso, o Estado não responde; no segundo, atenua-se a responsabilidade, que se reparte com a da vítima" (*Direito Administrativo*, 23ª ed., Ed. Atlas, 2010, p. 652 - grifei).

Essa, aliás, é a solução positivada pelo direito brasileiro, que estabelece que "Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano" (Código Civil, art. 945).

De outro lado, a **culpa concorrente de terceiro não constitui causa excludente da responsabilidade objetiva do Poder Público**, podendo apenas viabilizar o exercício (futuro) do direito de regresso do Estado contra o terceiro co-causador do dano (cfr. CC, art. 930).



JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2050, 2º andar, 07115-000, Guarulhos/SP
Tel. (11) 2475-8222, Fax (11) 2475-8212
guaru_vara02_sec@jfsp.jus.br

Autos nº 0010479-91.2009.403.6119

Como já reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça,

"A condição de agente público, quando contribui de modo determinante para a conduta lesiva, é causa para responsabilização estatal, dispensável sejam os danos decorrentes unicamente do exercício da atividade funcional. Basta que haja uma relação entre a função pública do agente e o fato gerador do dano, o que leva à imputação direta dos atos dos agentes ao Poder Público [...]" (STJ, REsp 866.450, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2008).

Veja-se, a propósito, que, em matéria de transporte de passageiros (situação rigorosamente análoga à condução de autoridades em veículos oficiais), o Código Civil, por seu art. 735, determina que *"A responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva"* (grifei), precisamente na linha do consignado há tempos na Súmula nº 187 do C. Supremo Tribunal Federal (*"A responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva"*).

Destarte, não sendo alegada pela União a culpa exclusiva da vítima (o Sr. Jediael Galvão Miranda, filho da autora) - mas tão-somente a culpa concorrente dele e de terceiro - **não há que se falar em afastamento do dever de indenizar**, vez que continua presente o nexu causal.



JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2050, 2º andar, 07115-000, Guarulhos/SP
Tel. (11) 2475-8222, Fax (11) 2475-8212
guaru_vara02_sec@jfsp.jus.br

Autos nº 0010479-91.2009.403.6119

Presentes estas razões, os argumentos da ré a respeito da suposta culpa concorrente da vítima haverão de ser analisados quando da quantificação da indenização devida, nos exatos termos do art. 945 do Código Civil, enquanto as considerações acerca da eventual culpa de terceiro (o motorista do caminhão irregularmente parado em parte da faixa de rolamento da rodovia) haverão de ser deduzidas, se o caso, em ação autônoma de regresso dirigida contra o terceiro.

2.5. Conclusão quanto à responsabilidade da União

Diante do exposto até aqui, ***emerge com nitidez o dever de indenizar da União***, decorrente de sua responsabilidade objetiva manifestamente configurada no caso concreto.

Nada obstante, tendo a vítima direta do evento danoso (o *Sr. Jediael Galvão Miranda*) falecido precisamente por conta dos fatos, cabe agora perquirir se a demandante, sua mãe, sofreu danos materiais e morais decorrentes do *eventus damni* (e, por isso, indenizáveis).

2.6. Dos danos materiais sofridos pela autora

Demais da perda de seu filho, afirma a demandante que se viu privada da ajuda financeira mensal que recebia dele, consistente no valor de um salário-mínimo acrescido do custo de seu convênio médico (R\$481,00 à época do ajuizamento da ação).



JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2050, 2º andar, 07115-000, Guarulhos/SP
Tel. (11) 2475-8222, Fax (11) 2475-8212
guaru_vara02_sec@jfsp.jus.br

Autos nº 0010479-91.2009.403.6119

Pede a autora, assim, a condenação da União ao pagamento de pensão alimentar mensal nesse valor (mais os atrasados) ou, subsidiariamente, a condenação da União a incluí-la como dependente do imposto de renda de sua nora, que teria assumido essas despesas e ajudado a demandante desde o falecimento do *Sr. Jediael Galvão Miranda*.

O pedido de fixação de pensão mensal **comporta acolhimento**.

Em primeiro lugar, impõe-se registrar que o pagamento, pela União, de pensão previdenciária aos dependentes legais do *Sr. Jediael Galvão Miranda* (conforme noticiado nos autos) **não constitui obstáculo ao pagamento de indenização por danos materiais à autora**, sob a forma de prestação mensal, em virtude da perda do amparo financeiro antes proporcionado pelo filho.

Como já reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, "*O benefício previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais ou morais, porquanto, ambos têm origens distintas. Este, pelo direito comum; aquele, assegurado pela Previdência. A indenização por ato ilícito é autônoma em relação a qualquer benefício previdenciário que a vítima receba*" (AgRgREsp 1.292.983/AL, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 07/03/2012).

É certo, assim, que "*O recebimento de benefício previdenciário não afasta nem exclui a verba indenizatória decorrente de ato ilícito*" (AgRgAgI 774.103/SP, Rel. Min. ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 23/02/2015).



JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2050, 2º andar, 07115-000, Guarulhos/SP
Tel. (11) 2475-8222, Fax (11) 2475-8212
guaru_vara02_sec@jfsp.jus.br

Autos nº 0010479-91.2009.403.6119

Também o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já teve oportunidade de se posicionar nesse sentido:

"[A] condenação da União no pagamento de danos materiais à autora, sob a forma de prestação mensal, não se confunde com o valor que esta já recebe a título de pensão por morte, não se tratando de cumulação de pensões, pois, o benefício de pensão por morte tem natureza previdenciária e decorre do vínculo estatutário existente entre o servidor público e a Administração, prevista no artigo 215 da Lei nº. 8.112/90. Já o valor mensal, a título de indenização, objeto da presente demanda, decorre da responsabilidade objetiva da Administração e visa a reparar a autora pela perda de seu companheiro em razão do acidente" (TRF3, ApCiv 0005319-12.2004.403.6103, Terceira Turma, Rel. Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS, DJe 31/05/2010).

Em segundo lugar, a prova documental produzida nos autos demonstra de forma suficiente que a autora recebia ajuda mensal regular e essencial de seu filho, sendo **manifesta a dependência econômica**. Tanto é assim, que a demandante era beneficiária do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), posteriormente substituído pela pensão por morte de seu marido falecido.

Nesse passo, é inegável que, se a morte do Sr. *Jediael Galvão Miranda* não tivesse ocorrido, a autora continuaria a ser amparada economicamente por seu filho, fazendo jus, por isso, à indenização pretendida (cf. TRF4, ApCiv 50022954320104047204, Quarta Turma, Rel. Des. Federal MARGA TESSLER, DJe 17/03/2011).



JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2050, 2º andar, 07115-000, Guarulhos/SP
Tel. (11) 2475-8222, Fax (11) 2475-8212
guaru_vara02_sec@jfsp.jus.br

Autos nº 0010479-91.2009.403.6119

Cumpre ressaltar, neste ponto, que eventual ajuda financeira que venha sendo paga à autora por sua nora não tem o condão de afastar o dever de indenizar da União.

E isso porque, embora os filhos tenham o dever jurídico de ajudar e amparar seus pais na velhice, carência ou enfermidade (cfr. CF, art. 229), tal dever inexistente em relação aos genros e noras, consistindo, qualquer ajuda, em gesto de estrita e voluntária solidariedade.

Sendo assim, respondendo objetivamente pela morte do *Sr. Jediael Galvão Miranda*, a União vê-se sub-rogada também no dever jurídico de sustento dos pais imposto pela Constituição ao filho da autora, quando ainda vivo.

Tem direito a autora, destarte, ao pagamento, pela União, de pensão mensal vitalícia (considerando já a idade avançada da demandante) no valor de R\$1.361,00 (R\$481,00 do convênio médico comprovado nos autos + R\$880,00 do salário-mínimo nacional vigente em 2016). À falta de prova documental oportuna, não há como se considerar, no valor da pensão, os reajustes eventualmente havidos no plano de saúde da demandante.

O valor da pensão civil deverá ser pago mensalmente à autora até o 5º dia útil de cada mês (incluída a parcela correspondente ao 13º salário) e corrigido anualmente pela União, com base no mesmo índice de correção aplicado ao salário-mínimo no exercício, nos termos da Súmula nº 490 do C. Supremo Tribunal Federal ("A pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no



JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2050, 2º andar, 07115-000, Guarulhos/SP
Tel. (11) 2475-8222, Fax (11) 2475-8212
guaru_vara02_sec@jfsp.jus.br

Autos nº 0010479-91.2009.403.6119

salário-mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores”).

Tem direito, ainda, ao **pagamento dos atrasados mensais desde 01/08/2008** (mês seguinte ao do falecimento do Sr. *Jediael Galvão Miranda*, quando efetivamente se deu o dano material) no valor de R\$896,00 (R\$481,00 do convênio médico + R\$415,00 do salário-mínimo nacional vigente em 2008), a ser atualizado anualmente a partir de janeiro de 2009 (até o ano de 2016, inclusive) e acrescido de juros de mora desde o dano (isto é, desde 01/08/2008), nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, Res. 267/2013.

2.7. Da antecipação dos efeitos da tutela

Reconhecido, nos moldes acima, o direito da autora à pensão civil vitalícia, existe nos autos, mais que *aparência (fumus boni juris)*, a própria certeza do direito afirmado.

De outra parte, tratando-se de verba alimentar, e tendo em vista o longo tempo decorrido desde o ajuizamento da ação e a idade avançada da autora, resta claramente evidenciado o periculum damnum irreparabile na espécie.

É caso, assim, de se determinar a antecipação dos efeitos da tutela nesse particular, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para **início do pagamento da pensão civil já a partir de janeiro de 2017**, observado o prazo até o 5º dia útil do mês respectivo, devendo a União informar tempestivamente nos autos os dados da conta-



JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2050, 2º andar, 07115-000, Guarulhos/SP
Tel. (11) 2475-8222, Fax (11) 2475-8212
guaru_vara02_sec@jfsp.jus.br

Autos nº 0010479-91.2009.403.6119

corrente aberta em nome da demandante para os depósitos mensais (banco, agência e nº da conta).

2.8. Do dano moral

Demais da responsabilidade objetiva do Poder Público por danos causados por seus agentes (art. 37, §6º), a Constituição Federal prevê, em seu art. 5º, inciso X, que *"são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização por dano material ou moral, decorrente de sua violação"* (destaquei).

O Código civil, por sua vez, dispõe que *"aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo"* (art. 927) e que *"haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem"* (parágrafo único).

Nesse cenário jurídico-normativo, **é manifesta a obrigação da União de reparar eventual dano moral** suportado pela ora demandante em decorrência da morte de seu filho.

2.8.1. É evidente que a indenização em dinheiro pelo dano moral decorrente da morte de um ente querido **não é um preço pelo padecimento da vítima ou de seu familiar**, mas, sim, uma compensação parcial pela dor injusta que lhe foi provocada, mecanismo que visa a minorar seu sofrimento,



JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2050, 2º andar, 07115-000, Guarulhos/SP
Tel. (11) 2475-8222, Fax (11) 2475-8212
guaru_vara02_sec@jfsp.jus.br

Autos nº 0010479-91.2009.403.6119

diante do drama psicológico da perda a qual foi submetida"
(STJ, REsp 963.353/PR, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2009 - destaquei).

Não se trata, assim - e isto há de ficar bastante claro - de um "preço" da vida perdida, como se se pudesse quantificar, em dinheiro, o quanto um filho, um pai, uma mãe, um marido ou uma esposa "valiam" para seus familiares. A indenização consiste, simplesmente, no único mecanismo possível de *satisfação jurídica* para os casos de danos irreparáveis, como na hipótese de perda de um ente querido.

A indenização civil por dano moral ostenta, assim, de um lado, **natureza compensatória ou reparatória** e, de outro, **caráter punitivo ou inibitório** (*exemplary or punitive damages*), atendendo a uma dupla função de reparação-sanção (cfr. STF, AI 455.846, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 21/10/2004).

2.8.2. Entretanto, a fixação do exato valor da indenização do dano moral decorrente da morte de um familiar não é tarefa fácil, não atendendo a critérios matemáticos ou universais, válidos para todos os casos. Vale dizer, **não existe uma "tabela"** que estabeleça, previamente, os valores das indenizações devidas em todo e qualquer caso, como se fosse possível "tarifar" as vidas humanas perdidas nos incontáveis casos de responsabilidade civil do Estado.



JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2050, 2º andar, 07115-000, Guarulhos/SP
Tel. (11) 2475-8222, Fax (11) 2475-8212
guaru_vara02_sec@jfsp.jus.br

Autos nº 0010479-91.2009.403.6119

O que há são orientações doutrinárias e precedentes jurisprudenciais (referentes a casos semelhantes já julgados) que estabelecem, de um lado, certos critérios objetivos para análise do caso concreto e, de outro, indicam os valores das condenações comumente fixados pelos tribunais.

2.8.3. No que diz com os critérios objetivos para fixação da indenização por dano moral decorrente da morte de familiar, vale a pena invocar julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que bem os sintetiza:

"Para a fixação do valor devido em indenização por dano moral consubstanciado em morte de familiar faz-se uso dos critérios estabelecidos pela doutrina e jurisprudência, considerando, portanto:

a) os vestígios materiais (a ausência do familiar, em virtude do óbito trágico);

b) o bem jurídico atingido (a vida de uma mãe de família, casada);

c) a situação patrimonial da parte lesada e a do ofensor, assim como a repercussão da lesão sofrida (a privação da família do convívio, da orientação e do amparo da 'de cujus');

d) a gravidade das circunstâncias em que ocorreu o óbito;

e) o aspecto pedagógico-punitivo que a reparação em ações dessa natureza exigem e o fato de que a reparação não deve ensejar enriquecimento indevido;

f) as circunstâncias especiais do caso; e

g) a analogia"

(TRF4, Quarta Turma, ApCiv 50022954320104047204, Rel. Des. Federal. MARGA TESSLER, DJe 17/03/2011).



JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2050, 2º andar, 07115-000, Guarulhos/SP
Tel. (11) 2475-8222, Fax (11) 2475-8212
guaru_vara02_sec@jfsp.jus.br

Autos nº 0010479-91.2009.403.6119

2.8.4. Já com relação aos valores das condenações comumente fixados pelos tribunais, cumpre mencionar alguns casos já julgados que, ainda que não sejam idênticos ao deste processo (como nem poderiam, diante das particulares circunstâncias de cada falecimento e das especiais condições de cada vítima), servem a demonstrar o quadro geral das indenizações por responsabilidade civil do Estado nos casos de morte de familiar.

E a observância, pelos juízes de 1ª instância, das balizas postas nos precedentes jurisprudenciais, não só preserva a coerência e a estabilidade do sistema jurídico (CPC, art. 926), como contribui para conferir segurança jurídica e sensação de justiça (pela comparação com a solução dada a casos semelhantes) aos jurisdicionados.

Em linhas gerais, a jurisprudência acentua que a soma a ser concretamente paga pelo Poder Público há de atender à "lógica do razoável", não podendo ser nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento dos familiares atingidos pela tragédia, nem tão pequena que se torne inexpressiva e até mesmo ofensiva para quem perdeu um ente querido.

Nesse sentido, "*Os danos morais indenizáveis devem assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de sopesar a capacidade econômica do réu, devendo ser arbitrável à luz da proporcionalidade da ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade*" (STJ,



JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2050, 2º andar, 07115-000, Guarulhos/SP
Tel. (11) 2475-8222, Fax (11) 2475-8212
guaru_vara02_sec@jfsp.jus.br

Autos nº 0010479-91.2009.403.6119

REsp 1.124.471/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01/07/2010).

O E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, ao julgar caso de morte por erro médico no sistema público de saúde, concedeu indenização de R\$100.000,00 para os pais e de R\$150.000,00 para os filhos da vítima, fixando a premissa de que o prejuízo moral dos filhos (privados da convivência diária e do exemplo paterno) é maior que o dos pais (que perdem o filho que, nos mais das vezes, já havia deixado a casa onde fora criado) (ApCiv 0005696-93.2007.403.6000, Terceira Turma, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, DJe 15/07/2016).

No julgamento de pedido de indenização por dano moral decorrente da morte de servidor público no acidente ocorrido na Base Aero-Espacial de Alcântara (RN) em 2003, a C. Corte Regional desta 3ª Região entendeu como razoável a quantia de R\$120.000,00 para cada um dos autores da ação (esposa e três filhos da vítima) (ApCiv 0009527-34.2007.403.6103, Quinta Turma, Rel. Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJe 26/02/2016).

Noutro caso, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região concedeu indenização de R\$122.500,00 a ambos os pais de vítima morta em acidente ferroviário (ApCiv 0025565-09.2002.403.6100, Quarta Turma, Rel. Des. Federal ANDRÉ NABARRETE, DJe 10/01/2014).

Já no julgamento da Apelação Cível 0400693-94.1995.403.6103, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região entendeu que o valor de R\$274.560,00 concedido aos



JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2050, 2º andar, 07115-000, Guarulhos/SP
Tel. (11) 2475-8222, Fax (11) 2475-8212
guaru_vara02_sec@jfsp.jus.br

Autos nº 0010479-91.2009.403.6119

pais de filho militar morto em decorrência de treinamento encontra-se *"de acordo com os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, estando adequado às peculiaridades do caso"* (Rel. Des. Federal REGINA COSTA, Sexta Turma, DJe 16/08/2013).

O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem apontado critérios quantitativos semelhantes, furtando-se de redimensionar indenizações fixadas em torno desses valores.

No julgamento do Recurso Especial nº 742.175, o Relator, Ministro LUIZ FUX, fixou a indenização em R\$80.000,00 para cada uma das filhas de servidora pública federal, técnica de laboratório, morta em serviço por intoxicação por inseticidas (STJ, Primeira Turma, DJ 06/02/2006).

Em outro caso (em que a colisão de um ônibus com uma bicicleta conduzida por um menor de 11 anos veio a causar a morte da criança), o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu como razoável uma indenização por danos morais aos pais da vítima no valor de duzentos salários-mínimos para cada autor (STJ, REsp 533.242/DF, Quarta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 20/10/2003).

Por fim, no julgamento de pedido de indenização ajuizado por familiares de militar morto dentro do quartel, vítima de homicídio culposo de subordinado, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu como razoável a fixação de indenização total de R\$500.000,00, a ser dividida na proporção de R\$150.000,00 para a viúva, R\$100.000,00 para



JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2050, 2º andar, 07115-000, Guarulhos/SP
Tel. (11) 2475-8222, Fax (11) 2475-8212
guaru_vara02_sec@jfsp.jus.br

Autos nº 0010479-91.2009.403.6119

cada um dos dois filhos e R\$75.000,00 para cada um dos pais
(REsp 1.210.778, Primeira Turma, Rel. Min. ESTEVES LIMA,
DJe 15/09/2011).

2.8.5. Assentadas estas balizas jurisprudenciais,
cumpre examinar o caso concreto.

Parece desnecessário consignar, neste ponto, por
tão evidente, que a perda de um filho constitui sofrimento
terrível para uma mãe. Trata-se de acontecimento
inesperado, que contraria a ordem natural das coisas,
segundo a qual cabe aos filhos enterrar os pais, e não o
contrário.

O próprio C. Superior Tribunal de Justiça já teve
oportunidade de reconhecer que

*"O dano moral decorrente da morte de um filho
não depende de nenhuma comprovação factual, sendo
desnecessária fundamentação extensiva a respeito,
porquanto presumível a dor, sofrimento e angústia
da mãe, cabendo à parte ré fazer prova em sentido
contrário, como na hipótese de distanciamento
afetivo ou inimizade entre o falecido e aquele
que postula indenização (STJ, REsp 963.353/PR,
Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe
27/08/2009).*

E se a nenhuma mãe deveria ser imposto o pesado
fardo de enlutar-se por seus filhos, a dor e a aflição são
inegavelmente maiores quando se trata da morte trágica e
precoce de um filho ainda jovem e no pleno gozo da vida.



JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2050, 2º andar, 07115-000, Guarulhos/SP
Tel. (11) 2475-8222, Fax (11) 2475-8212
guaru_vara02_sec@jfsp.jus.br

Autos nº 0010479-91.2009.403.6119

Tais constatações já bastariam, por si sós, para **configurar plenamente os danos morais** experimentados pela Sra. BENILDES GALVÃO MIRANDA, autora desta ação, pelo trágico falecimento de seu filho *Jediael Galvão Miranda* em 24/07/2008, aos 45 anos.

Todavia, as **particulares condições pessoais do Sr. Jediael Galvão Miranda, filho da autora**, exigem especial menção nesta sentença, ainda que breve, uma vez que evidenciam a particular magnitude da perda suportada pela demandante.

É certo que, ante o sagrado que permeia toda vida humana, a morte de toda e qualquer pessoa há de ser sentida (não apenas a dos "bons", que deixam saudade, mas também a dos "maus", que desperdiçaram a chance de fazer o bem em vida).

A realidade, contudo, demonstra que a morte de algumas pessoas - sobretudo quando precoce e inesperada - torna o mundo um lugar um pouco pior, pela partida repentina de um espírito benfazejo, que iluminava os lugares por onde passava. E o acervo probatório produzido nestes autos evidencia que esse era, precisamente, o caso do Sr. *Jediael Galvão Miranda*, filho da autora.

Os depoimentos das testemunhas trazidos aos autos (ouvidos na ação conexa nº 010480-76.2009.403.6119) permitem entrever - mesmo àqueles que nunca conheceram o Sr. *Jediael Galvão Miranda*, como este magistrado - uma figura humana singular, querido por seus pais, sua esposa, seus filhos, seus amigos, seus colegas de trabalho e seus



JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2050, 2º andar, 07115-000, Guarulhos/SP
Tel. (11) 2475-8222, Fax (11) 2475-8212
guaru_vara02_sec@jfsp.jus.br

Autos nº 0010479-91.2009.403.6119

subordinados.

O relato da petição inicial dá conta de que o Sr. *Jediael Galvão Miranda*, filho da autora, deu início à sua carreira jurídica em 1981, como escrivão na 6ª Vara Estadual Cível de Guarulhos, formando-se em seguida na Faculdade de Direito da FIG, nesta mesma cidade de Guarulhos. Em seguida, exerceu a advocacia, foi Delegado de Polícia e depois Promotor de Justiça no Estado de São Paulo.

Ingressou na Magistratura Federal em 1993, tendo sido Juiz Federal Titular da 2ª Vara Federal de São José dos Campos. Em 2003, foi promovido a Desembargador Federal, cargo que exerceu no Tribunal Regional Federal desta 3ª Região até sua morte, em julho de 2008, aos 45 anos. Foi, ainda, Diretor de Assuntos Legislativos da AJUFE - Associação dos Juizes Federais do Brasil e autor do livro "Direito da Seguridade Social", estando em vias de iniciar um mestrado e concluir seu segundo livro (sobre a Lei de Assistência Social) quando faleceu.

Parece fora de dúvida, nesse contexto, que o filho da autora havia de ser motivo de indisfarçável orgulho para seus pais, estando ainda por vir o auge de sua carreira profissional.

A respeito do Sr. *Jediael Galvão Miranda*, filho da autora, o eminente Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, ouvido em juízo, disse que:



JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2050, 2º andar, 07115-000, Guarulhos/SP
Tel. (11) 2475-8222, Fax (11) 2475-8212
guaru_vara02_sec@jfsp.jus.br

Autos nº 0010479-91.2009.403.6119

"[Eu] não tinha amizade com o Jediael fora do Tribunal, mas almoçávamos juntos de vez em quando. Nas vezes em que fui ao gabinete dele para conversar sobre gestão de pessoal, ele me dizia que incentivava os servidores a produzir, dizia também que não adiantava exigir produção sob pressão, era preciso incentivar.

Certa vez, um servidor me contou que um advogado havia saído sorrindo do gabinete e ele imaginou que a decisão teria sido favorável, mas, na verdade, o pedido foi indeferido; o servidor disse que falou para o Jediael que, como o advogado estava sorrindo, pensou que a decisão havia deferido o pedido, aí o Jediael disse que era possível dizer não sorrindo.

Nas questões institucionais, mesmo quando nós passávamos por situação de tensão, estava tranqüilo, nunca o vi bravo. Dizia que a situação ia se resolver bem. Sempre tinha uma palavra positiva, de ânimo. Nunca o vi irritado, bravo, tratando mal alguém.

Recordo também de um servidor que era bem inventivo, trabalhava como motorista ou agente. Criava invenções, e o Jediael incentivava. Criou um carrinho para descer escadas. Ele dizia que tinha que incentivar esse moço. Comentou isso mais de uma vez.

Quando saíamos para almoçar revelava também bastante apego aos pais e à família. Falava com muito carinho da esposa e dos filhos. Talvez até essa base familiar o levava a ser tão tranqüilo.

Estava sempre tranqüilo. Isso nos levou a sofrer muito a perda dele. Não foi só um colega, era um amparo nas horas difíceis" (fl. 369).

O depoimento traz à lembrança texto comumente atribuído ao ensaísta norte-americano RALPH WALDO EMERSON (1803-1882):



JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2050, 2º andar, 07115-000, Guarulhos/SP
Tel. (11) 2475-8222, Fax (11) 2475-8212
guaru_vara02_sec@jfsp.jus.br

Autos nº 0010479-91.2009.403.6119

"Rir muito e com freqüência, ganhar o respeito de pessoas inteligentes e a afeição das crianças, conquistar o apreço de críticos honestos e superar a traição de falsos amigos, apreciar a beleza, encontrar o melhor nos outros, deixar o mundo um pouco melhor, seja com uma criança saudável ou com flores num jardim.

Saber que a vida de pelo menos uma pessoa foi mais fácil porque você viveu. Isto é ter sido bem sucedido" ("Success", 1860 - tradução livre).

Do que se ouviu nos autos dos conhecidos do Sr. *Jediael Galvão Miranda*, ele parece ter sido a materialização da vida bem sucedida idealizada pelo escritor estadunidense.

Nesse cenário, a partida precoce do Sr. *Jediael Galvão Miranda* parece não só ter roubado à sua família um filho, marido e pai querido, como também ter privado a comunidade em que vivia de um cidadão altamente capaz e produtivo e a própria Justiça Federal de um magistrado exemplar, que bem poderia ainda estar ensinando pelo exemplo aos juízes mais jovens.

O Sr. *Jediael Galvão Miranda* deixou, além da mãe BENILDES GALVÃO MIRANDA, autora desta ação, o pai, a esposa e dois filhos menores. A propósito do marido da autora, pai do Sr. *Jediael Galvão Miranda*, consta dos autos a notícia de seu falecimento, aos 80 anos de idade, em profunda tristeza, poucos meses depois da morte do filho (em 23/04/2009 - fl. 133).



JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2050, 2º andar, 07115-000, Guarulhos/SP
Tel. (11) 2475-8222, Fax (11) 2475-8212
guaru_vara02_sec@jfsp.jus.br

Autos nº 0010479-91.2009.403.6119

Vê-se, assim, que além do filho, o acidente automobilístico noticiado nos autos possivelmente retirou da autora - também antes do tempo - a companhia de seu marido.

Tais considerações, longe de configurarem elogio gratuito ao filho falecido da autora, servem a demonstrar que ***os danos morais sofridos pela demandante em decorrência da abrupta privação da convivência com o filho revestem-se de especial gravidade no caso concreto***, o que deve repercutir na quantificação da indenização.

2.8.6. Não se pode perder de perspectiva, por outro lado, que a União alega, em sua contestação, a ocorrência de ***circunstância que poderia determinar a redução do valor da indenização***, consistente na culpa concorrente da vítima (o Sr. Jediael Galvão Miranda, filho da autora, pela alegada não utilização do cinto de segurança no momento do acidente).

É certo que a utilização do cinto de segurança pelos passageiros de um veículo automotor é circunstância que, em grande parte dos acidentes, pode reduzir os danos pessoais sofridos e evitar a morte de motoristas e passageiros. Em muitos casos, porém, mesmo a utilização desse dispositivo de segurança é incapaz de salvar a vida dos envolvidos, dada a gravidade dos impactos sofridos.

Nesse cenário, vê-se que, sendo do réu ***o ônus processual da prova de fatos modificativos do direito do autor*** (como, e.g., eventual causa atenuante da



JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2050, 2º andar, 07115-000, Guarulhos/SP
Tel. (11) 2475-8222, Fax (11) 2475-8212
guaru_vara02_sec@jfsp.jus.br

Autos nº 0010479-91.2009.403.6119

indenização), a União haveria de ter demonstrado nos autos, de forma satisfatória (cfr. CPC/1973, art. 333, inciso II e CPC/2015, art. 373, inciso II), que: (a) o Sr. *Jediael Galvão Miranda*, filho da autora, efetivamente não utilizava o cinto de segurança no momento do acidente; e que (b) a utilização desse dispositivo de segurança, no acidente rodoviário de que se cuida (i.é., considerando as particulares circunstâncias do evento) teria o condão de salvar-lhe a vida.

Nada obstante, ***nenhuma prova nesse sentido foi produzida nos autos pela União***, não havendo nada além de afirmações da ré baseadas em depoimento isolado (do motorista do caminhão contra o qual se chocou o veículo da vítima, ouvido em sede policial tempos depois do acidente) que sequer foi reproduzido em juízo, sob o crivo do contraditório, à falta de oportuno requerimento de provas da União.

Quanto à não utilização do cinto de segurança pela vítima, impõe-se acrescentar que a autora rechaça a hipótese veementemente, tornando controvertida a questão (e, portanto, dependente de prova). Ainda, nada consta a esse respeito no Boletim de Acidente de Trânsito (fl. 56) e nos laudos periciais criminais trazidos aos autos (fls. 24/ss.).

Por fim, o eminente Desembargador Federal CARLOS MUTA (ouvido como testemunha na ação conexa nº 010480-76.2009.403.6119 - prova emprestada), afirmou categoricamente que o Sr. *Jediael Galvão Miranda*, filho da



JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2050, 2º andar, 07115-000, Guarulhos/SP
Tel. (11) 2475-8222, Fax (11) 2475-8212
guaru_vara02_sec@jfsp.jus.br

Autos nº 0010479-91.2009.403.6119

autora (com quem dividiu o veículo oficial em inúmeras viagens a São José dos Campos) sempre fazia uso do cinto de segurança, por conhecer "as condições da estrada, do veículo e dos motoristas" (fl. 371).

Quanto à capacidade do cinto de segurança para salvar a vida da vítima no caso concreto, **nenhuma prova pericial foi requerida pela União** (que pudesse demonstrar, v.g., que ante a velocidade do veículo, a posição da vítima dentro dele e o ângulo do choque com o caminhão parado, o cinto de segurança seria capaz de evitar a morte do Sr. *Jediael Galvão Miranda*, filho da autora).

Nesse contexto, vê-se que a União **deixou de produzir provas essenciais da alegada "culpa concorrente da vítima"** (sendo claramente da ré o ônus da prova de causas excludentes ou atenuantes de seu dever de indenizar), mesmo tendo oportunidade processual para tanto.

Não há, pois, que se falar em **culpa concorrente da vítima no caso de que se cuida**.

2.8.7. Presentes estas considerações - em especial as orientações e balizas jurisprudenciais acima mencionadas - e considerando, ainda, a existência da ação conexa nº 010480-76.2009.403.6119 (ajuizada em face da União pela viúva e pelos filhos do Sr. *Jediael Galvão Miranda*, com pedidos de indenização pelos mesmos fatos), tenho que **o valor da indenização por danos morais devida à autora há de ser fixado em R\$100.000,00** (cem mil reais).



JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2050, 2º andar, 07115-000, Guarulhos/SP
Tel. (11) 2475-8222, Fax (11) 2475-8212
guaru_vara02_sec@jfsp.jus.br

Autos nº 0010479-91.2009.403.6119

Tal quantia - que corresponde, aproximadamente, a 113 salários-mínimos de 2016 - somada às indenizações concedidas na ação conexa à viúva (R\$125.000,00) e a cada um dos filhos (R\$150.000,00) do Sr. *Jediael Galvão Miranda* (decorrentes do mesmo fato) alcança a soma total de R\$525.000,00, valor muito próximo às condenações impostas pelo Judiciário em casos semelhantes (como, e.g., no REsp 1.210.778, Primeira Turma, Rel. Min. ESTEVES LIMA, DJe 15/09/2011, acima mencionado).

A quantia deverá ser atualizada a partir da data desta sentença (cfr. Súmula STJ/362: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento") e acrescida de juros de mora desde a data do evento danoso, 24/07/2008 (cfr. Súmula STJ/54: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual").

O percentual aplicável dos juros e os índices de atualização monetária serão aqueles previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/2013-CJF - cfr. (TRF3, ApCiv 0016985-43.2000.403.6105, Sexta Turma, Rel. Des. Federal JOHNSOM DI SALVO, DJe 04/09/2015)).

Registre-se, por fim, que, **não há que se falar em "sucumbência recíproca"** na espécie (pelo arbitramento da indenização por danos morais em valor inferior ao pretendido na petição inicial), uma vez que, como já salientado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, "A fixação do 'quantum', em ação de indenização por danos morais e



JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2050, 2º andar, 07115-000, Guarulhos/SP
Tel. (11) 2475-8222, Fax (11) 2475-8212
guaru_vara02_sec@jfsp.jus.br

Autos nº 0010479-91.2009.403.6119

materiais, em valor inferior ao requerido não configura sucumbência recíproca, pois o montante deduzido na petição inicial é meramente estimativo” (STJ, AgRgAREsp 258.263/PR, Quarta Turma, Rel. Min. ANTONIO FERREIRA, DJe 20/03/2013).

Assim, **deverá ser suportado pela União o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios**, estes a serem arbitrados em oportuna liquidação de sentença, nos termos do art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e:

a) **CONDENO a União, ora ré, a pagar à autora, Sra. BENILDES GALVÃO MIRANDA, pensão mensal vitalícia (incluída a parcela correspondente ao 13º) no valor de R\$1.361,00 (hum mil, trezentos e sessenta e um reais), a ser depositada em conta própria até o 5º dia útil de cada mês e corrigido anualmente pela União, com base no mesmo índice de correção aplicado ao salário-mínimo no respectivo exercício;**



JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2050, 2º andar, 07115-000, Guarulhos/SP
Tel. (11) 2475-8222, Fax (11) 2475-8212
guaru_vara02_sec@jfsp.jus.br

Autos nº 0010479-91.2009.403.6119

b) **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** para determinar à União que realize o primeiro pagamento da pensão **já a partir de janeiro de 2017**, observado o prazo até o 5º dia útil do mês respectivo, devendo a ré informar nos autos, no mesmo prazo, **independentemente do recesso judiciário**, os dados da conta-corrente aberta em nome da demandante para esse fim (banco, agência e conta), a fim de possibilitar o seu saque, sob pena de multa diária de R\$500,00;

c) **CONDENO a União, ainda, a pagar à autora, Sra. BENILDES GALVÃO MIRANDA, os atrasados mensais desde 01/08/2008** no valor de R\$896,00 (oitocentos e noventa e seis reais), a ser atualizado anual e sucessivamente a partir de janeiro de 2009 (até o ano de 2016, inclusive) e acrescido de juros de mora desde 01/08/2008, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, Res. 267/2013;

d) **CONDENO a União, ainda, a pagar à autora, Sra. BENILDES GALVÃO MIRANDA, indenização por danos morais no valor de R\$100.000,00** (cem mil reais), quantia a ser atualizada a partir da data desta sentença e acrescida de juros de mora desde 24/07/2008, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, Res. 267/2013;

e) **CONDENO a União, por fim, a pagar à autora, Sra. BENILDES GALVÃO MIRANDA, as custas processuais que despendeu e os honorários advocatícios a serem oportunamente arbitrados em liquidação de sentença.**



JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2050, 2º andar, 07115-000, Guarulhos/SP
Tel. (11) 2475-8222, Fax (11) 2475-8212
guaru_vara02_sec@jfsp.jus.br

Autos nº 0010479-91.2009.403.6119

Já não mais se justificando o segredo de justiça (cfr. fls. 163 e 186), **LEVANTO O SIGILO dos autos**. Anote-se. Apensem-se novamente à ação conexa nº 010480-76.2009.403.6119, para tramitação conjunta.

Publique-se, registre-se, intímese.

Guarulhos, 12 de dezembro de 2016

PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO